



PROCESSO : 191.091-4/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ALTA FLORESTA
CONSULENTES : MANOEL FELICIANO PEREIRA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA DO FUNDEB/CME/AF
MÔNICA GONZAGA MARQUES BENETTI – PRESIDENTE DO CME/AF
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo presidente da câmara do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação de Alta Floresta, Sr. Manoel Feliciano Pereira, e pela presidente do conselho municipal de educação de Alta Floresta, Sra. Mônica Gonzaga Marques Benetti, cujo teor apresenta os seguintes questionamentos acerca da competência e responsabilidade para custear curso para formação continuada de “condutor escolar”, conforme indagações descritas na peça inicial (doc. 526000/2024):

- 1) Considerando que o Transporte Escolar é de oferta obrigatória e regular, garantido na Constituição Federal, na LDB 9694/1996. No sentido amplo da oferta regular, seria do ente municipal a obrigação de custear o Curso de Condutor Escolar?
- 2) Considerando o Profissional por ser efetivo e no momento de sua posse ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo ente municipal, concretizando sua posse. Posteriormente, havendo necessidade do servidor ter qualquer outra formação/curso exigida por Lei, ou mesmo pelo próprio ente municipal. De quem é a responsabilidade de custear essa exigência? Seria da Gestão Municipal ou do servidor efetivo?
- 3) Considerando que existe uma normativa exarada pela própria Controladoria Geral do Município – CGM/AF, expressando que é de responsabilidade do ente municipal fornecer o Curso aos motoristas. O que fazer para o município cumprir a normativa?
- 4) A Secretaria Municipal de Educação pode notificar o servidor efetivo, exigindo que este faça o curso de Condutor Escolar suportando os custos?

2. Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, por meio do Parecer informou que as questões 2 e 4 não foram formuladas em tese (art. 222, III, do RITCE/MT), uma vez que se trata de contexto fático não cabendo ao Tribunal adentrar na seara (Doc. 554837/2024).





3. No entanto, entendeu que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade de consultas formais, em razão das questões 1 e 3 terem sido elaboradas em tese, podendo ser admitidas.

4. Ainda, observou que apesar de não haver a juntada de parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante, foram apresentadas considerações jurídicas que cumprem com a função do parecer (art. 222, inciso VI, do RITCE/MT).

5. Quanto ao mérito, propôs a resposta nos termos delineados na ementa sugerida, abaixo:

Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.
2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.

6. Em seguida, o feito foi enviado à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, a qual emitiu a Manifestação Técnica 3/2025/SNJUR (doc. 569440/2025).

7. No mérito, entendeu que a capacitação para os servidores efetivos é necessária para atender as mudanças normativas ou regulamentares que impactam a execução das atividades do cargo, devendo a administração pública oferecer a capacitação necessária para que o servidor possa se adequar às novas demandas.

8. Entendeu, ainda, que nos novos concursos para a função de motorista escolar, seja exigido como requisito prévio que o candidato possua a





certificação específica, e nos casos de contratos temporários, que o profissional apresente a referida certificação antes da efetivação do contrato, mantendo sua validade durante toda a vigência da contratação.

9. Ao final, concluiu que o parecer da Segecex encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência; porém, entendeu que respondendo apenas o primeiro item já estaria englobado os demais questionamentos a respeito do custeio do curso dentro de uma análise em tese, sugerindo ajustes na ementa anteriormente apresentada, conforme quadro comparativo a seguir:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.</p> <p>2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.</p>	<p>Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.</p>

10. Submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência de Consensualismo – CPNJur, mediante votação virtual, o Secretário Executivo da Comissão, Sr. Flávio Vieira, apresentou proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.





Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

11. Por meio do Pronunciamento Conclusivo 19/2025, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência de Consensualismo – CNPJur sugeriu ao Conselheiro Relator que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, fosse aprovada a proposta de ementa elaborada pelo Secretário Executivo da CPNJur e ratificada pela Comissão (doc. 617596/2025).

12. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2.157/2025 (doc. 626806/2025), do Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinando pela aprovação da proposta de ementa de Resolução de Consulta da CPNJur, nos seguintes termos:

Educação. Transporte escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custo.

A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

